



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 0251/2024
Folha Nº 026

Câmara Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 008/2024
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024
DO PROJETO DE LEI Nº 017/2024

99 12 21
Jader Castro
Servidor

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO
GESTOR E FUNDO DE HABITAÇÃO DE
INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
RORAINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rorainópolis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Art. 1º - Esta Lei cria o fundo de habitação de interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

Art. 2º - Fica criado o Conselho Gestor de Habitação de Interesse Social (FHIS) do Município de Rorainópolis, com a finalidade de planejar, gerenciar, executar, monitorar e avaliar políticas, programas e projetos voltados à habitação de interesse social.

Art. 3º - O Conselho Gestor de Habitação de Interesse Social (FHIS) será constituído e regulamentado por:

- I – Dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do IFHS; e
- VI – Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.





Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 1º O **Poder Executivo** disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do **FHIS**.

§ 2º A presidência do Conselho será exercida pela Secretaria responsável pela área habitacional.

§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá a Secretaria responsável proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das atribuições dos Recursos do FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;



VI – Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º - Compete ao Conselho Gestor de Habitação de Interesse Social, estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do **FHIS** e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano Municipal de habitação:

- I - Propor diretrizes para a política municipal de habitação de interesse social;
- II - Acompanhar e avaliar a implementação das políticas, programas e projetos de habitação;
- III - Deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Habitação de Interesse Social (FHIS);
- IV - Estabelecer critérios de priorização para a concessão de benefícios habitacionais;
- V - Aprovar planos, programas e projetos de habitação de interesse social;
- VI - Zelar pela transparência e controle social dos recursos destinados à habitação de interesse social;
- VII - Outras atribuições definidas em regulamento.
- VIII - Aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que vier o FHIS a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.



§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rorainópolis/RR, 06 de dezembro de 2024.

EDIVALDO IVO
Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis